



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373309

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025754-78.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MAURICEA SANTOS ALVES, são apelados BANCO DO BRASIL S/A e ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n.º 1025754-78.2024.8.26.0003

Apelante: Mauricea Santos Alves

Apelados: Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros e Banco do Brasil S/A

Comarca: São Paulo – Foro Regional III – 6ª Vara Cível

Juíza de Direito: Dra. Michelle Fabiola Dittert Pupulim

Voto n.º 2311

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO.
GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PROVIMENTO
PARCIAL.**

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto por Mauricea Santos Alves contra sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, em ação contra Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros e Banco do Brasil S/A. A sentença foi fundamentada no descumprimento de determinações judiciais e na não credenciamento da plataforma de assinatura digital utilizada.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na validade da assinatura digital na procuração e na concessão do benefício da gratuidade de justiça.

III. Razões de Decidir

3. A assinatura digital utilizada não é reconhecida pelo ICP-Brasil, inviabilizando a validade do mandato.

4. A parte autora faz jus ao benefício da justiça gratuita, pois não possui condições de arcar com as custas processuais sem comprometer sua renda.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento parcial ao recurso, exclusivamente no tocante à benesse da gratuidade.

Tese de julgamento: 1. A assinatura digital deve ser credenciada pelo ICP-Brasil para validade. 2. A concessão de justiça gratuita é devida quando comprovada a hipossuficiência.

Legislação Citada:

CPC, art. 485, I; art. 321, par. único; art. 139, III; art. 85, § 8º e 11.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1008622-32.2022.8.26.0438, Rel. Carlos Dias Motta, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 27.07.2023.

TJSP, Apelação Cível 1002269-30.2024.8.26.0268, Rel. Ana Lucia Romanhole Martucci, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 11.07.2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Mauricea Santos Alves** contra a r. sentença de fls. 106, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, na ação proposta em face de **Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros e Banco do Brasil S/A**, cujo relatório se adota nos seguintes termos:

“1. Fls. 88/95: Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.

2. Diante do descumprimento de todas as determinações judiciais exaradas a fls.85 (vide certidão de fls.): a) INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito (art. 485, I, c/c o art. 321, par. único, ambos do CPC); b) denego a gratuidade postulada por Mauricea”.

Argumenta, em síntese, que o juízo extinguiu a demanda de forma errônea, uma vez que é válida a procuração assinada digitalmente. Ainda, aduz que a exigência indicada configura violação do direito constitucional ao acesso à justiça. Assim, requer a anulação da sentença, com o reconhecimento do instrumento de mandato e a concessão do benefício da gratuidade para prosseguimento do feito.

Contrarrazões de Banco do Brasil S/A (fls. 144/152).

Contrarrazões de Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros (fls. 153/165).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em consonância com os documentos juntados (fls. 52/57 e 80/84), tem-se que a parte autora faz jus ao benefício da justiça gratuita, vez que é possível inferir das informações apresentadas que essa não possui condições de arcar com as custas processuais, sem comprometer consideravelmente sua renda mensal. Assim, defiro a benesse. Anote-se.

In casu, o apelo cinge-se à regularidade da assinatura digital aposta na procuração (fls. 39/40, 76/78 e 96/98), que se utilizou da plataforma ZapSign.

A autoridade certificadora da assinatura lançada no instrumento de procuração que instrui a petição inicial, a saber, "ZapSign", não se encontra credenciada junto ao ICP-Brasil, conforme consulta à Lista de Autoridades Certificadoras - ACs da ICP-Brasil (<https://www.gov.br/iti/pt-br/assuntos/repositorio/cadeias-da-icp-brasil>) em 11/04/2025, o que inviabiliza o reconhecimento da validade do referido mandato.

Inobstante o ordenamento jurídico não exija expressamente apresentação de procuração específica, tal determinação atende ao princípio do impulso oficial e à recomendação do NUMOPEDE, não se tratando a referida providência de formalismo exagerado diante da excepcional situação bem tratada no Comunicado 02/2017 e nos enunciados publicados no Comunicado nº 424/2024.

O Comunicado CG nº 02/2017 informa que o Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda NUMOPEDE, da Corregedoria Geral da Justiça deste E. TJSP, *“Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar”*, e que *“Em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo verificava-se que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação”*.

No mesmo sentido, a Corregedoria Geral da Justiça desta Corte, em recente Comunicado CG nº 424/2024, publicou enunciados aprovados no Curso *“Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória”* realizado pela Escola Paulista da Magistratura EPM. Ressalte-se que a litigância predatória é matéria objeto de recurso repetitivo perante ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, tendo sido submetido a julgamento a seguinte questão: *“Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários”* (Tema 1.198).

Ao receber a inicial, o magistrado de primeiro grau, ao verificar indícios de prática de abuso de direito processual, informou a necessidade de se assegurar a regularidade da representação processual.

Desse modo, determinou-se a juntada de instrumento de mandato judicial com firma reconhecida, no prazo de 15 dias para tanto, sob pena de extinção do processo (fls. 64/66).

Devidamente intimado, a advogada da autora discorreu sobre a desnecessidade de reconhecimento de firma para garantir a higidez da procuração, sem, contudo, cumprir com a ordem, mesmo após a concessão de dilação de prazo para tanto (fls. 85).

Nesta senda, frisa-se que não há nenhum óbice para que o magistrado determine à parte que apresente documentos que confirmem mais segurança às suas alegações para uma melhor prestação jurisdicional, tendo em vista o poder geral de cautela e o poder de direção formal e material do processo, os quais lhe são conferidos.

Outrossim, não se ignora as prerrogativas do advogado, entretanto, não podem se contrapor ao dever do julgador em velar pela prestação jurisdicional adequada, sendo de sua incumbência *“prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias”*, nos termos previstos no art. 139, inciso III, do Código de Processo Civil.

Como constou da decisão às 64/66:

“É notório o ajuizamento de centenas de demandas judiciais pelos mesmos patronos e em defesa de partes diversas, todas com contornos rigorosamente semelhantes: ações ajuizadas por consumidor, ainda que por equiparação, no domicílio do fornecedor, pleiteando declaração de reconhecimento de ilegalidade de compartilhamento de dados pessoais.

(...)

Não por outro motivo, e a denotar a especial preocupação do Judiciário Paulista com a repressão de eventual utilização dos processos para se conseguir objetivo ilegal, em conduta de má-fé processual prevista no artigo 80, III, do Código de Processo Civil, através do Comunicado CG 1757/2016, a Corregedoria Geral da Justiça comunicou a criação Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça – NUMOPEDE, “formado por Juizes Assessores da Corregedoria, objetivando o monitoramento do perfil das demandas distribuídas na justiça paulista, de grandes litigantes e a centralização do recebimento de denúncias por práticas fraudulentas reiteradas, com o intuito de identificar ineficiências nos fluxos de trabalho das unidades judiciais e como mecanismo para potencializar sua divulgação a toda comunidade jurídica”.

Diante do exposto, a fim de se assegurar a regularidade da representação processual e o cumprimento dos deveres processuais dispostos no artigo 77 do Código de Processo Civil e do postulado do artigo 5º do mesmo diploma (“Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”), traga a autora, no prazo de quinze dias, instrumento de mandato judicial com firma reconhecida, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, sem manifestação, fica desde já indeferido o pedido, iniciando-se o prazo de 15 dias para o recolhimento das custas”.

A demanda sub judice se enquadra com exatidão à definição posta no Enunciado 1 do Comunicado CG nº 424/2024, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 19/06/2024 (Comunicado CG nº. 424/2024 - DJe 19/06/2024, p. 08/09):

“ENUNCIADO 1 - Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude”.

Dessa forma, se mostra razoável a diligência determinada pelo r. Juízo a quo, para que fosse juntada procuração específica. Tal providência está de acordo com os Enunciados 4, 5 e 11 do Comunicado CG nº 424/2024, que buscam afastar eventual abuso do direito de demandar:

“ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta sem eu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.”.

“ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandado e/ou designação de audiência para interrogatório/ depoimento pessoal.”.

“ENUNCIADO 11 - A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo

razoável.”.

Embora tenha sido concedida oportunidade, o autor deixou de cumprir a determinação, de modo que deve ser mantida a r. sentença de extinção.

Sobre a matéria, confirmam-se os seguintes julgados:

“TELEFONIA. Ação declaratória de inexigibilidade de débito de dívida prescrita cumulada com indenização por danos morais. Serasa Limpa Nome. Sentença que indeferiu a inicial e julgou extinta a ação sem resolução de mérito. Apelo da autora. Determinação de juntada de comprovante de endereço em nome da autora atualizado. Razoável a diligência determinada pelo r. Juízo a quo. Precedentes. Embora tenha sido concedida oportunidade, a autora deixou de cumprir a determinação, de forma injustificada. Sentença mantida. Apelo desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1008622-32.2022.8.26.0438; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/07/2023; Data de Registro: 31/07/2023).

“Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito. Insurgência da autora. Descabimento. Indícios de advocacia predatória. Determinação para juntada de procuração com firma reconhecida. Descumprimento injustificado. Exigência de acordo com diretriz da Corregedoria Geral da Justiça a fim de evitar a utilização abusiva do Poder Judiciário. Litigância predatória. Atendimento dos Comunicados CG nº 02/2017 e CG nº 424/2024 da E. Corregedoria Geral da Justiça desta Corte. Questão já submetida a julgamento de recurso repetitivo junto ao C. Superior Tribunal de Justiça. Tema 1.198. Impugnação, em contrarrazões, acerca da justiça gratuita concedida à autora em sentença. Autora que deixou de juntar os documentos determinados para comprovação de sua hipossuficiência, que, entretanto, não pode ser condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, ante a fundada suspeita de prática de litigância predatória. Ônus sucumbenciais que devem ser imputados à advogada da parte autora. Enunciado 15 do Comunicado 424/2024. Sentença mantida. Recurso não provido, com observação.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Apelação Cível 1002269-30.2024.8.26.0268;
Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão
Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de
Itapecerica da Serra - 1ª Vara; Data do Julgamento:
11/07/2024; Data de Registro: 11/07/2024).

Conclui-se, portanto, que a r. sentença atacada analisou de forma correta as questões suscitadas, com adequada fundamentação jurídica à hipótese em exame, além de bem avaliar o conjunto probatório.

Diante do comparecimento dos réus ao processo, do pequeno valor da causa e da ausência de valor condenatório, condeno a autora a arcar com custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que fixo por equidade em R\$ 600,00 para cada advogado (art. 85, § 8º e 11, do CPC), ressalvada a gratuidade.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, exclusivamente no tocante à benesse da gratuidade.

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR